

Colatina, 02 de agosto de 2022.

MENSAGEM DE VETO Nº 016/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 078/2022, de autoria da ilustre Vereadora Kécia Nascimento Basseti Gregório, que *"INSTITUI O CASAMENTO CIVIL COMUNITÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA, ESTABELECE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO E PARCERIA PARA A REALIZAÇÃO DO CASAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 078/2022, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por conter inconstitucionalidade formal, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Atenciosamente,


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
Jolimar Barbosa da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Nesta.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº. 078/2022

**INSTITUI O CASAMENTO CIVIL
COMUNITÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE COLATINA, ESTABELECE A
CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO E PARCERIA
PARA A REALIZAÇÃO DO CASAMENTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,
APROVA:

Artigo 1º - Fica instituído o Casamento Civil Comunitário no município de Colatina/ES, à ser realizado anualmente, preferencialmente no mês de maio.

Artigo 2º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com o Cartório de Registro Civil, com o Poder Judiciário, e outras instituições de direito público, a fim de viabilizar a realização do Casamento Civil Comunitário.

Artigo 3º - Para participar do casamento civil, os casais interessados deverão se inscrever, atendendo o Edital a ser publicado anualmente.

Parágrafo único: o casal deverá preencher os seguintes requisitos:

I – Comprovar ser residente no município de Colatina/ES;

II – Comprovar situação de baixa renda;

III – Estar em conformidade com a Lei nº 10.406/2002 – Código Civil – no tocante a capacidade, habilitação e casamento, bem como cumprir os requisitos previstos no artigo 1.512, parágrafo único da mesma lei.

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.
Tel/Fax: (27) 3722-3444
www.camaracolatina.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Artigo 4º - Não haverá custos para os nubentes, nos termos do artigo 1.512 parágrafo único, do Código Civil, que assegura a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão, isentos de selos, emolumentos e custas para pessoas que apresentem declaração de hipossuficiência econômica.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com Sindicatos, escolas profissionalizantes, entidades não governamentais, empresas privadas e órgãos públicos, com o objetivo de proporcionar aos noivos serviços de preparação de cabelo e maquiagem, decoração, música, fotografias, entre outros, desde que pertinentes à realização de cerimônia, sendo autorizada a divulgação do nome e das marcas dos parceiros durante o evento.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante decreto no que couber.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões
Em, 20 de maio de 2022.

KECIA NASCIMENTO BASSETTI GREGORIO
Vereadora – Autora

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.
Tel/Fax: (27) 3722-3444
www.camaracolatina.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo




JUSTIFICATIVA

Apresento a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa estabelecer no Município de Colatina o “Dia Municipal do casamento Comunitário”, a ser celebrado preferencialmente no mês de maio, que tem o principal objetivo de reconhecer a importância do Poder Público no fortalecimento dos laços de união familiar por meio do matrimônio, auxiliando a população de baixa renda.

Há muitos casais que não oficializam sua união por razões de dificuldades financeiras, e nesse sentido o projeto tem o cuidado de promover a família como instituição social que merece proteção como direito fundamental constitucional.

Posso assegurar que a propositura é de cunho social e de relevante interesse público, por esta razão, espero a apreciação e aprovação deste projeto por esta estimada Casa legislativa.

Sala das Sessões
Em, 22 de maio de 2022.



KECIA NASCIMENTO BASSETTI GREGORIO
Vereadora – Autora

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.
Tel/Fax: (27) 3722-3444
www.camaracolatina.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PARECER

Processo n°: 017016/2022.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O CASAMENTO CIVIL COMUNITÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA, ESTABELECE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO E PARCERIA PARA A REALIZAÇÃO DO CASAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 078/2022, encaminhado pela Casa Legislativa deste município, no intuito de que seja instituído o casamento civil comunitário no âmbito do município de Colatina, estabelece a celebração de convênio e parceria para a realização do casamento e dá outras providências.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Em análise dos autos, o Projeto de Lei n° 078/2022, visa instituir o casamento civil comunitário no âmbito do município de colatina, a ser realizado anualmente, preferencialmente no mês de maio (Artigo 1°).

Para tal fim, o Poder Público poderá celebrar convênios, parcerias e outros instrumentos jurídicos previstos





em lei, com o Cartório de Registro Civil, com o Poder Judiciário, e outras instituições de direito público, a fim de viabilizar a realização do Casamento Civil Comunitário. (Artigo 2º)

Pois bem. Com a devida vênica entendo que não deve prosperar.

Em que pese ser louvável as intenções emanadas pelo projeto de lei, entendo que este apresenta vício de constitucionalidade, uma vez que imputa obrigação ao Executivo Municipal, ainda que venha a dispôr que "poderá" ser realizado convênios, parcerias e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com o Cartório de Registro Civil, com o Poder Judiciário e outras instituições de direito público, conforme se depreende do art. 2º.

Ao se impôr obrigação ao Executivo, estará o Poder Legislativo ferindo o princípio da separação dos poderes, legislando sobre a organização administrativa municipal, que cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo fazê-lo, o que torna o projeto de lei vicioso desde sua fase iniciativa.

Sendo assim, pelo exposto, entendo pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, tendo em vista o vício ocorrido desde a sua fase iniciativa.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 078/2022, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

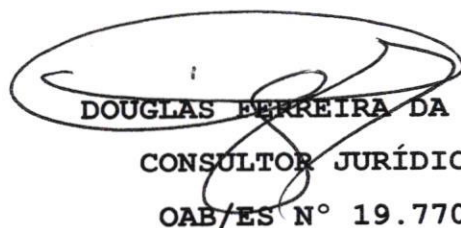




É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 25 de Julho de 2022.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770





RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº 017016/2022.
Origem: Cópia do Projeto de Lei nº 078/2022.
Assunto: Encaminha cópia de projeto de lei para análise.

Vieram os autos a esta PGM para consulta jurídica acerca da análise da minuta do Projeto de Lei nº 078/2022, cujo objeto é o casamento comunitário.

Da análise da documentação acostada aos autos, o Consultor, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, emitiu Parecer Jurídico onde se manifesta neste sentido:

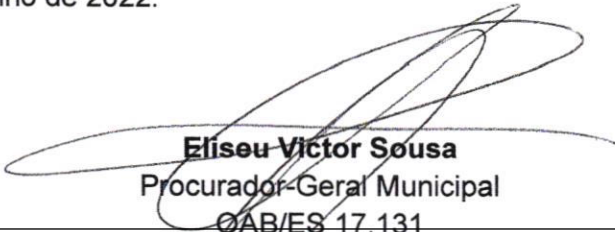
Em que pese ser louvável as intenções emanadas pelo projeto de lei, entendo que este apresenta vício de constitucionalidade, uma vez que imputa obrigação ao Executivo Municipal, ainda que venha a dispôr que “poderá” ser realizado convênios, parcerias e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com o Cartório de Registro Civil, com o Poder Judiciário e outras instituições de direito público, conforme se depreende do art. 2º.

Ao se impôr obrigação ao Executivo, estará o Poder Legislativo ferindo o princípio da separação dos poderes, legislando sobre a organização administrativa municipal, que cabe tão somente ao Chefe do poder Executivo fazê-lo, o que torna o projeto de lei vicioso desde sua fase iniciativa.

Desta forma, o Ilustre Consultor **opina pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 078/2022**, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

Ante ao que aqui foi exposto, entendo por **RATIFICAR**, em todos os termos, o citado Parecer Jurídico, retornando os autos ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo conforme orientado à fl. 07.

Colatina/ES, 28 de Julho de 2022.


Eliseu Victor Sousa
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 17.131





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo



DECISÃO

PROCESSO – 017016/2022.

Origem – Câmara Municipal de Colatina.

Assunto – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 078/2022, apresentado pela Nobre Vereadora Kécia Nascimento Bassetti Gregório, que institui o casamento civil comunitário no âmbito do Município de Colatina, estabelece a celebração de convênio e parceria para a realização do casamento e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 09/11 parecer jurídico do Ilustre Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 078/2022, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

À fl. 12 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Eliseu Victor Sousa, ratificando em todos os termos o Parecer supracitado.

Ante o exposto e mais o que consta nos autos, **ACOLHO** o parecer jurídico e **DECIDO** pelo veto total ao Projeto de Lei apresentado.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 02 de agosto de 2022.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito

